



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10314.000929/2002-29
Recurso n° 328.400 Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-01.345 – 3ª Turma
Sessão de 02 de fevereiro de 2011
Matéria Multa do RA
Recorrente SAINT GOBAIN VIDROS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 11/03/2002

Multa administrativa prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 91.030, de 5 de março de 1985, atualmente capitulada no artigo 633, inciso II, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 4.543, de 26 de dezembro de 2002. Descrição inexata da mercadoria importada. Inaplicabilidade de referida multa. O fato do mercadoria descrita na Declaração de Importação não corresponder exatamente às características do produto importado não autoriza a aplicação da multa prevista no artigo 526, II, do RA, eis que o fato dito infrator não se subsume à hipótese prescrita em referida norma.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Gilson Macedo Rosenburg Filho e Rodrigo da Costa Pôssas, que negavam provimento.

Caio Marcos Candido - Presidente Substituto

Nanci Gama - Relatora

EDITADO EM: 23/02/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Leonardo Siade Manzan, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Nanci Gama, Maria Teresa Martínez López e Caio Marcos Candido.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte com fulcro nos artigos 5º, inciso II, e 7º, ambos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face ao acórdão de n.º 301/31.482, proferido pela Primeira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, que, por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, sob fundamento de que a descrição incorreta do produto importado, de forma a não conter todos os elementos indispensáveis ao seu correto enquadramento em ex tarifário pleiteado, sujeita o importador à multa prevista no artigo 526, inciso II, do RA/85, a qual foi disciplinada pelo Ato Declaratório (Normativo) nº 12/97, conforme ementa a seguir:

“EX TARIFÁRIO” – INDICAÇÃO INDEVIDA – Os Fornos Elétricos de Resistência, Semicontínuo e Oscilante, para Temperar e Curvar Lâminas de Vidro Plano, com Transporte Horizontal e Resfriamento, como a maior parte dos equipamentos desse gênero, são classificados por suas capacidades mínimas e máximas para receber os produtos que serão temperados pelo calor/resfriamento. O Forno Elétrico de Resistência, Semicontínuo e Oscilante, para Temperar e Curvar Lâminas de Vidro Plano, com Transporte Horizontal e Resfriamento, de capacidade máxima para placas de 1.250 x 1.850 mm não usufrui do benefício tarifário concedido pelo “Ex” 013 do Código NCM 8514.10.10 da Resolução CAMEX nº 40, de 28/11/2001, DOU de 06/12/2001.

Cabível a aplicação da multa do inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, por falta de licença de importação para o produto efetivamente importado.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO”

Inconformado com a decisão de aludido acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência, aduzindo, em síntese, que acórdãos paradigmas teriam manifestado entendimento de que o fato de a descrição da mercadoria, na declaração de importação, ser feita de maneira errônea, não acarreta em uma importação sem guia de importação, sendo, portanto, incabível a penalidade prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Em despacho de fls. 300/303, o ilustre Presidente da Primeira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, admitiu o Recurso Especial do Contribuinte no tocante à aplicação da multa de controle administrativo.

Regularmente intimada, a Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 304/307, requerendo a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço do Recurso Especial interposto pelo contribuinte, eis que tempestivo e, ao meu ver, encontram-se reunidas todas as condições de admissibilidade previstas no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O Recorrente, a meu ver, demonstra o cabimento do recurso, ao comprovar a divergência entre a decisão recorrida com a de outros julgados, caracterizada pela questão de saber se a descrição inexata ou insuficiente da mercadoria na Licença de Importação enseja ou não a aplicação da multa ao controle administrativo prevista no artigo 526, II, do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

O ora Recorrente descreveu, na declaração de importação, a mercadoria importada como sendo “forno elétrico de resistência, semi-contínuo e oscilante, para temperar e curar lâminas de vidro plano, com transporte horizontal e resfriamento, de capacidade máxima para placas de 2.300mm x 4.200 mm”, classificada sob código NCM 8514.10.10, com benefício tarifário contemplado pelo “Ex” 013.

Quando da verificação física do bem, constatou-se que a mercadoria importada divergia da declarada na referida declaração de importação, eis que tratava-se de “forno elétrico de resistência, semi-contínuo e oscilante, para temperar e curar lâminas de vidro plano, com transporte horizontal e resfriamento, de capacidade máxima para placas de 1.250 x 1.850 mm”.

Devido a aludido equívoco, a fiscalização entendeu por aplicar a multa do artigo 526, II, do RA, segundo o qual:

“Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei nº 37/66, art. 169, alterado pela Lei nº 6.562/78, art. 2º):

(...);

II - Importar mercadorias do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.”

Pelo que se verifica do auto de infração, o fato que ensejou a aplicação da multa à Recorrente diz respeito à declaração inexata da mercadoria e não a ausência de Declaração de Importação ou documento equivalente. Desse modo, forçoso concluir, diante do texto do dispositivo legal acima destacado, que o fato infrator, tal como descrito na autuação, não se subsume à hipótese prevista em aludido dispositivo.

O entendimento do acórdão recorrido, de que inexiste declaração de importação para o produto efetivamente importado, pois a que consta nos autos não é a do produto de fato importado, não procede, com o devido respeito, pela simples razão de sequer o

auditor fiscal levantou essa argumentação no auto de infração. Muito pelo contrário. O auto de infração não deixa dúvida que o fato que motivou a aplicação da multa ao Recorrente foi a descrição incorreta da mercadoria no que respeita algumas de suas características secundárias, mas determinantes para aplicação do EX tarifário.

Os elementos apresentados nos autos denotam que não se configura no caso, o fato imponible descrito na norma (importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente). E é inegável, pelo princípio da tipicidade fechada que rege o lançamento, que o fato imponible da penalidade tem de se identificar perfeitamente a descrição estabelecida na hipótese abstrata prevista na norma.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Especial interposto pelo contribuinte para dar-lhe provimento, reformando-se a decisão recorrida, com a consequente cancelamento da multa prevista no artigo 526, II, do RA.

É como voto.

Nanci Gama